EMENDA N° - CM

(à MPV n° 790, de 2017)

Inclua-se o seguinte art. 97 ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, de 2017:

"**Art. 97.** O DNPM expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código e terá os seguintes prazos para análise e encaminhamento dos elementos técnicos e requerimentos processuais, a saber:

I – sessenta (60) dias para: § 4º do Art. 22, § 4º do Art. 30, § 2º do Art. 41 e cessão total;

II – cento e oitenta (180) dias para: item V do Art. 22 e para cessão parcial ou desmembramento de área;

III – um (1) ano para o Art. 31;'

Parágrafo único: Vencidos os prazos do caput sem que o DNPM tenha se manifestado os itens deverão ser considerados aprovados, com todas as implicações legais, até manifestação do DNPM.

JUSTIFICAÇÃO

Por cinquenta (50) anos o Governo Federal não regulamentou o Art. 97 do Decreto Lei 227/1967. Esta falta de regulamentação prejudica o desenvolvimento da mineração no pais. Os titulares dos processos minerários são obrigados a cumprir prazos, e que no caso de descumprimento, culminam ate com a perda do direito minerário. De acordo com relatos do Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia no ato de lançamento da MP 790, em média, são gastos dez (10) anos para a obtenção dos títulos de lavra, sendo que apenas, no máximo, três (3) anos e sessenta (60) dias são de responsabilidade do titular do processo, sendo o restante o tempo dispendido pelo DNPM. Esta demora processual faz com que existam mais

de 184.000 processos minerários ativos no Brasil e menos de 30.000 com títulos de lavra.

A demora na analise processual, que até então não gerava custos para os titulares do direito minerário, passou a ser onerosa com criação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais (TFAM) criada pela MP 791/2017. Nesse caso os titulares serão duplamente penalizados: pela demora processual por serem impedidos de executarem, e pela TFAM para manutenção do processo.

O Código de Mineração estabelece que os bens minerais sejam explorados sob os regimes de Autorização e Concessão. Como é raro um processo de requerimento de autorização de pesquisa obter a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos (há processos tramitando há 20 anos), a definição de prazos e importante para redução do tempo de tramitação.

Adotado o critério dos prazos o processo terá maior celeridade gerando segurança jurídica e redução nos custos com taxas administrativas. Esse procedimento, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos legais e resultará em economia processual e geração de renda para o País.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador RICARDO FERRAÇO